



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.209 - SE (2012/0016452-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Discute-se a forma de contagem do prazo prescricional da Ação Anulatória de lançamento tributário.
2. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial.
3. A jurisprudência do STJ tem afirmado que o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento (REsp 1.153.895/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.5.2009; AgRg no REsp 1.060.011/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.3.2009; AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.12.2009; REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010).
4. *In casu*, a notificação do lançamento ocorreu em 20.1.1992, mas a Ação Anulatória apenas veio a ser ajuizada em 19.9.2005, após o transcurso do prazo quinquenal.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.209 - SE (2012/0016452-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial cujo mérito diz respeito ao prazo prescricional da Ação Anulatória de lançamento tributário.

A decisão agravada fundamenta-se em precedentes do STJ, segundo os quais "o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento" (fl. 607).

No Regimental, a parte afirma que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 não é aplicável, pois não se está a tratar de cobrança de dívida da Fazenda Pública.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 613-614).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.209 - SE (2012/0016452-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Discute-se a forma de contagem do prazo prescricional da Ação Anulatória de lançamento tributário.

A agravante se insurge contra a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Eis o teor do dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, *bem assim todo e qualquer direito ou ação* contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (destaquei).

A norma não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial.

A pretensão recursal contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte.

(REsp 1153895/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 04/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007.

2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA – 5 (CINCO) ANOS – DECRETO N. 20.910/31, ART. 1º – PRECEDENTES.

É de cinco anos o prazo de prescrição para ação anulatória de débito fiscal, apurado em auto de infração e imposição de multa, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32.

Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 1060011/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL ADMISSIBILIDADE - IPTU – TIP – TCLLP – AÇÃO ANULATÓRIA - PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A questão dos honorários advocatícios configura nítida inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo interno.

4. Na ação anulatória de débito fiscal relativo ao IPTU aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Agravo regimental parcialmente provido, Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2009).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006.)

2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

(...)

12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Embargos de declaração dos recorridos prejudicados.

(REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/10/2010).

In casu, a notificação do lançamento ocorreu em 20.1.1992, mas a Ação Anulatória apenas veio a ser ajuizada em 19.9.2005, após o transcurso do prazo quinquenal (fl. 543).

O contribuinte visa a obtenção de provimento jurisdicional que desconstitua o lançamento, razão pela qual não procede a alegação de que o prazo prescricional somente tem início quando extinto o crédito tributário. Após sua extinção, por óbvio, não subsiste interesse jurídico para pleitear a desconstituição do que não existe.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016452-3

AgRg no
REsp 1.307.209 / SE

Números Origem: 200585000050595 479948 9300147676

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.